# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2282119 - PR (2026/0255902-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | ERTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | PAULO SÉRGIO BRAGA - PR041734 |
| | | VINICIUS OCCHI FRANÇOZO - PR041723 |
| RECORRIDO | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440 |
| | | RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA - PR036638 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

2. A ação foi julgada parcialmente procedente para limitar os juros remuneratórios, afastar a capitalização e excluir a cobrança de taxas e tarifas bancárias, diante da ausência de apresentação dos contratos e de comprovação de pactuação, com determinação de repetição do indébito. O Tribunal *a quo*, contudo, deu parcial provimento à apelação para reconhecer a validade da cobrança de tarifas bancárias até 29/4/2008, independentemente de contratação. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional e a impossibilidade de cobrança de taxas e tarifas bancárias sem expressa pactuação contratual.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo;* (ii) definir sobre a necessidade de pactuação expressa para cobrança de taxas e tarifas pela prestação de serviços bancários não isentos.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

**Documento eletrônico VDA60460036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:47**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 39284078-3bcb-458d-b61f-4b6a448ce3c4**

4. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. Não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.

6. Conforme a orientação do STJ, as normas regulamentadoras editadas pela autoridade monetária permitem que as instituições financeiras efetuem cobranças administrativas de taxas e tarifas pela prestação de serviços bancários não isentos, desde que expressamente previstas no contrato. O acórdão recorrido contrariou esse entendimento ao reconhecer a ausência de pactuação expressa e, ainda assim, legitimar a cobrança.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

*Tese de julgamento:* "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. A cobrança de taxas e tarifas bancárias pela prestação de serviços bancários não isentos exige expressa pactuação".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 400, 489, 1.022; CC, arts. 421, 422, 423, 427.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 1.270.174/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 5/11/2012; STJ, REsp n. 2.084.958/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, REsp n. 2.080.670/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.007.902/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.017.968/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, REsp n. 1.251.331/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013; STJ, REsp n. 1.255.573/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013; STJ, AgInt no REsp n. 1.414.764/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/2/2017; STJ, AgRg no REsp n. 1.578.048/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016.

## ACÓRDÃO

**Documento eletrônico VDA60460036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:47**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 39284078-3bcb-458d-b61f-4b6a448ce3c4**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60460036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:47**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 39284078-3bcb-458d-b61f-4b6a448ce3c4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2282119 - PR (2026/0255902-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | ERTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | PAULO SÉRGIO BRAGA - PR041734 |
| | | VINICIUS OCCHI FRANÇOZO - PR041723 |
| RECORRIDO | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440 |
| | | RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA - PR036638 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

2. A ação foi julgada parcialmente procedente para limitar os juros remuneratórios, afastar a capitalização e excluir a cobrança de taxas e tarifas bancárias, diante da ausência de apresentação dos contratos e de comprovação de pactuação, com determinação de repetição do indébito. O Tribunal *a quo*, contudo, deu parcial provimento à apelação para reconhecer a validade da cobrança de tarifas bancárias até 29/4/2008, independentemente de contratação. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional e a impossibilidade de cobrança de taxas e tarifas bancárias sem expressa pactuação contratual.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo;* (ii) definir sobre a necessidade de pactuação expressa para cobrança de taxas e tarifas pela prestação de serviços bancários não isentos.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59439735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:53
Código de Controle do Documento: 247d0994-4efe-45d0-b04b-ac22c71c0390

4. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. Não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.

6. Conforme a orientação do STJ, as normas regulamentadoras editadas pela autoridade monetária permitem que as instituições financeiras efetuem cobranças administrativas de taxas e tarifas pela prestação de serviços bancários não isentos, desde que expressamente previstas no contrato. O acórdão recorrido contrariou esse entendimento ao reconhecer a ausência de pactuação expressa e, ainda assim, legitimar a cobrança.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

*Tese de julgamento:* "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. A cobrança de taxas e tarifas bancárias pela prestação de serviços bancários não isentos exige expressa pactuação".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 400, 489, 1.022; CC, arts. 421, 422, 423, 427.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 1.270.174/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 5/11/2012; STJ, REsp n. 2.084.958/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, REsp n. 2.080.670/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.007.902/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.017.968/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, REsp n. 1.251.331/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013; STJ, REsp n. 1.255.573/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013; STJ, AgInt no REsp n. 1.414.764/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/2/2017; STJ, AgRg no REsp n. 1.578.048/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA59439735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:53**
**Código de Controle do Documento: 247d0994-4efe-45d0-b04b-ac22c71c0390**

Trata-se de recurso especial interposto por ERTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

O julgado foi assim ementado (fls. 2.094-2.095):

> DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS E RECÁLCULO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> 1. Apelação cível visando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando o recálculo da conta corrente e a exclusão de tarifas administrativas e produtos bancários, além da repetição de valores cobrados indevidamente, com a condenação das partes em custas e honorários. O apelante contesta a devolução de tarifas e produtos bancários, alegando a legalidade das cobranças realizadas.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a restituição de tarifas e produtos bancários cobrados pelo banco apelante.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
>
> 3. A sentença foi reformada para determinar a análise das tarifas apenas entre 30.04.2008 até o encerramento da conta, considerando a legalidade dos lançamentos realizados até 29.04.2008.
>
> 4. A cobrança de tarifas bancárias até 29.04.2008 é considerada legal, independentemente de contratação, conforme a Resolução nº 2.303/1996 do BACEN.
>
> 5. Os lançamentos vertidos em prol do correntista devem ser mantidos inalterados, e a divisão da sucumbência foi considerada adequada.
>
> **IV. DISPOSITIVO E TESE**
>
> 6. Apelação cível parcialmente provida para determinar a análise das tarifas apenas entre 30.04.2008 até o encerramento da conta, ressalvados os lançamentos vertidos em prol do correntista.
>
> *Tese de julgamento:* É legal a cobrança de tarifas bancárias pela instituição financeira até 29/04/2008, independentemente de comprovação de contratação ou autorização expressa do correntista, conforme a Resolução nº 2.303/1996 do BACEN.
>
> *Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII; CPC, art. 487, I; CC/2002, arts. 177 e 205; Resolução nº 2.303/1996 do BACEN. Jurisprudência relevante citada: TJPR, 16ª C.Cível, 0001120-09.2011.8.16.0152, Rel. Marco Antônio Massaneiro, j. 20.02.2019; TJPR, 16ª C.Cível, 0001149-46.2017.8.16.0056, Rel. Lauro Laertes de Oliveira, j. 20.02.2019; TJPR, 16ª C.Cível, 0000308-39.2011.8.16.0128, Rel. Luiz Fernando Tomasi Keppen, j. 31.10.2018; TJPR, 13ª Câmara Cível, 0006978-27.2021.8.16.0069, Rel. Desembargador Fernando Ferreira de Moraes, j. 15.09.2023; TJPR, 16ª Câmara Cível, 0024677-61.2019.8.16.0017, Rel. Desembargador Luiz Antonio Barry, j. 19.09.2022.*

**Documento eletrônico VDA59439735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:53**
**Código de Controle do Documento: 247d0994-4efe-45d0-b04b-ac22c71c0390**

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 421, 422, 423 e 427 do CC e 400, I, do CPC, sustentando a ilegalidade da cobrança de taxas e tarifas bancárias sem pactuação contratual expressa, contrariando a jurisprudência do STJ;

b) 489, § 1º, IV, V e VI, 1.022 do CPC, porque não houve enfrentamento adequado dos argumentos deduzidos no processo sobre a matéria, comprometendo a prestação jurisdicional.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, determinando que novo julgamento seja realizado; ou, alternativamente, a sua reforma, restabelecendo a sentença que reconheceu a abusividade da cobrança de taxas e tarifas bancárias sem expressa pactuação.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

## VOTO

### I - Contextualização

Trata-se de ação revisional de contrato bancário.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para limitar os juros remuneratórios, afastar a capitalização e excluir a cobrança de taxas e tarifas bancárias, diante da ausência de apresentação dos contratos e de comprovação de pactuação, com determinação de repetição do indébito.

**Documento eletrônico VDA59439735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:53**
**Código de Controle do Documento: 247d0994-4efe-45d0-b04b-ac22c71c0390**

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a validade da cobrança de tarifas bancárias até 29/4/2008, independentemente de contratação.

Diante disso, foi interposto recurso especial alegando negativa de prestação jurisdicional e a impossibilidade de cobrança de taxas e tarifas bancárias sem expressa pactuação contratual.

**II - Arts. 489, § 1º, IV, V e VI, 1.022 do CPC**

Afasta-se a alegada deficiência de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões relativas à cobrança de taxas e tarifas bancárias foram expressamente enfrentadas, com fundamentação adequada para a conclusão adotada, reconhecendo-se que a cobrança de tarifas bancárias até 29/4/2008 é considerada legal, independentemente de contratação, conforme a regulamentação jurídica e a jurisprudência citada.

Portanto, não obstante as alegações apresentadas quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação

**Documento eletrônico VDA59439735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:53**
**Código de Controle do Documento: 247d0994-4efe-45d0-b04b-ac22c71c0390**

contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

**III - Arts. 421, 422, 423 e 427 do CC e 400, I, do CPC**

A respeito da cobrança de taxas e tarifas bancárias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que as normas regulamentadoras editadas pela autoridade monetária permitem que as instituições financeiras efetuem cobranças administrativas de taxas e tarifas pela prestação de serviços bancários não isentos, **desde que expressamente previstas no contrato**.

A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.
>
> 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte.

**Documento eletrônico VDA59439735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:53**
**Código de Controle do Documento: 247d0994-4efe-45d0-b04b-ac22c71c0390**

> **2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos.**
>
> 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011)
>
> 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.270.174/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 5/11/2012, destaquei.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.084.958/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026; REsp n. 2.080.670/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025; AgInt no REsp n. 2.007.902/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025; AgInt no REsp n. 2.017.968/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.750.059/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.480.368/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021; AgInt no AREsp n. 1.604.929/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 4/6/2020; e AgRg no REsp n. 1.522.730/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020.

No julgamento dos REsps n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, submetidos à sistemática dos repetitivos (Temas n. 618 e 619), esta Corte reafirmou a licitude da

**Documento eletrônico VDA59439735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:53**
**Código de Controle do Documento: 247d0994-4efe-45d0-b04b-ac22c71c0390**

cobrança de tarifas bancárias **desde que expressamente pactuadas no contrato** e em conformidade com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, sem prejuízo do exame de eventual abusividade no caso concreto (REsp n. 1.251.331/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013; REsp n. 1.255.573/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013).

Registre-se que, no referido julgamento, a evolução da disciplina legal das tarifas bancárias foi abordada unicamente para fins de fixação de um marco temporal específico, até 30/4/2008, para permitir a pactuação e a respectiva cobrança de Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC) – ou outra denominação para o mesmo fato gerador –, e não para afastar a exigência de estipulação contratual para cobrança por quaisquer serviços bancários não isentos.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.
>
> 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).
>
> 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
>
> 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a

**Documento eletrônico VDA59439735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:53**
**Código de Controle do Documento: 247d0994-4efe-45d0-b04b-ac22c71c0390**

norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: **Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto**.

- 2ª Tese: **Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira**.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.251.331/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013, destaquei.)

**Documento eletrônico VDA59439735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:53**
**Código de Controle do Documento: 247d0994-4efe-45d0-b04b-ac22c71c0390**

Ainda sobre a necessidade de comprovação da pactuação para fins de cobrança de taxas e tarifas bancárias, esta Corte também possui o entendimento de que, quando não juntados aos autos os respectivos contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando a sua cobrança.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO, SEJA MENSAL OU ANUAL. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXAS, TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. EXCLUSÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A legitimidade da cobrança da capitalização anual deixou de ser suscitada perante o primeiro grau, sendo vedado ao Tribunal de origem apreciar o tema no julgamento da apelação, sob pena de supressão de instância e inobservância do princípio do duplo grau de jurisdição.
>
> 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 429.029/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 14/04/2016, consolidou o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados - inclusive na periodicidade anual - só é permitida quando houver expressa pactuação. Nas hipóteses em que o contrato não é juntado, é inviável presumir o ajuste do encargo, mesmo sob a periodicidade anual.
>
> 3. **É necessária a expressa previsão contratual das tarifas e demais encargos bancários para que possam ser cobrados pela instituição financeira. Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças**.
>
> 4. A sentença suficientemente fundamentada que acata laudo pericial apontando saldo credor em favor da autora, com a ressalva de que a parte ré não se desincumbiu do ônus da prova, abstendo-se de apresentar os contratos e as autorizações para débito em conta-corrente, imprescindíveis à apuração das contas, não ofende os arts. 131 e 436 do CPC/73.
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.414.764/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 13/3/2017, destaquei.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cobrança de taxas e tarifas bancárias deve ter expressa previsão contratual**.
>
> 2. **Não juntados aos autos os contratos, deve o agravante suportar o ônus da prova, afastando-se as tarifas contratadas e limitando os juros remuneratórios à taxa média de mercado**.

**Documento eletrônico VDA59439735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:53**
**Código de Controle do Documento: 247d0994-4efe-45d0-b04b-ac22c71c0390**

> 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.578.048/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 26/8/2016, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a ausência de apresentação dos contratos e, ainda assim, asseverou ser autorizada a cobrança de tarifas bancárias até 29/4/2008, independentemente de contratação, por suposto respaldo regulatório

Confiram-se trechos do acórdão de apelação (fls. 2.099-2.101):

> Friso que o cerne da demanda se restringe a atacar a devolução de tarifas, vejamos: [...]
>
> A sentença merece ser reformada, isso porque, ao presente caso se aplica o disposto na Resolução nº 2.303/1996, considerando que a controvérsia reside em relação aos lançamentos realizados no período compreendido entre 16/08/2001 até encerramento da conta.
>
> Assim necessário pontuar que todos os lançamentos ocorridos até 29/04/2008 são válidos. [...]
>
> *A cobrança de tarifas bancárias pela instituição financeira até 29/04/2008, ou seja, na vigência da Resolução nº 2.303/96 do BACEN, é considerada legal, independentemente de contratação. (TJPR - 16ª C.Cível - 0000308-39.2011.8.16.0128 - Paranacity - Rel.: Luiz Fernando Tomasi Keppen - J. 31.10.2018) - grifei*
>
> Cumpre analisar os lançamentos ocorridos a partir de 30.04.2008 até o encerramento da conta em sede de liquidação de sentença.
>
> De clareza solar que os lançamentos que foram vertidos em prol do correntista e a pedido dele devem ser mantidos inalterados.

Constata-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de expressa pactuação para a cobrança das taxas e tarifas bancárias pela prestação de serviços bancários não isentos.

É caso, portanto, de acolhimento do recurso para restabelecer a sentença que reconheceu a abusividade na cobrança de taxas e tarifas bancárias por ausência de prova de pactuação, determinando a repetição do indébito respectivo.

Registre-se que a revaloração jurídica do pressuposto fático delineado no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, para fins de aplicação

**Documento eletrônico VDA59439735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:53**
**Código de Controle do Documento: 247d0994-4efe-45d0-b04b-ac22c71c0390**

do direito à espécie, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial, o que afasta a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020).

**IV - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que determinou a restituição ou compensação, de forma simples, dos valores cobrados em excesso a título de taxas e tarifas bancárias não contratadas, preservada a distribuição dos ônus sucumbenciais estabelecida na primeira instância**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59439735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:53**
**Código de Controle do Documento: 247d0994-4efe-45d0-b04b-ac22c71c0390**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.282.119 / PR**

Número Registro: 2026/0255902-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00031787420268160017 00043396620198160017 31787420268160017 43396620198160017

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ERTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA |
| ADVOGADOS | : PAULO SÉRGIO BRAGA - PR041734 |
| | VINICIUS OCCHI FRANÇOZO - PR041723 |
| RECORRIDO | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440 |
| | RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA - PR036638 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60448143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:43**
**Código de Controle do Documento: 16f30283-4615-4b5c-a4e0-89584fd22639**